PARECER-C - PAC00 - 11/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7873/2019
PROTOCOLO	**:** 1986140
TIPO DE PROCESSO	**:** CONSULTA
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
CONSULENTE	**:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONSULTA – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP SOBRE RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS – CUSTEIO PELOS PRÓPRIOS RENDIMENTOS AUFERIDOS – ART. 15, II, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008.

No caso de incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da **Consulta**, formulada pela Sra. **Maria do Carmo Junqueira Lima**, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 21, XVI, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **resposta** ao **quesito:** Em tese, a contribuição para o PASEP que incide sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos conforme determina o art. 15, II, Portaria MPS 402/2008? **Resposta: Sim**. **No caso de incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008.**

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos à **Consulta** formulada pela Sra. **Maria do Carmo Junqueira Lima**, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, manifestada nos seguintes termos:

> "Em tese, a contribuição para o PASEP que incide sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos conforme determina o art. 15, II Portaria MPS 402/2008?"

O expediente foi recebido pelo Presidente dessa Corte de Contas, que considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade e formalidades regimentais para o conhecimento da Consulta, consoante o **Despacho DSP – GAB. PRES. – 29135/2019 (fls. 20-21)**.

A Equipe Técnica da Unidade de Contas do RPPS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/UCRPPS – 5495/2020** propôs a seguinte resposta à indagação realizada:

> "**Sim**. No caso da incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no Art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Contas do RPPS, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, consoante **Parecer PAR – 1ª PRC – 9904/2020**, opinando pelo **conhecimento** e **procedência** da presente Consulta, sugerindo que o quesito apresentado obtenha a mesma resposta positiva da equipe técnica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Preliminarmente, anoto que a Consulente, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, é autoridade legitimada à formulação de Consulta a este Tribunal e o questionamento apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, descritos no art. 137 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Dessa maneira, conheço da Consulta para responder ao seguinte questionamento:

> **QUESITO**: “Em tese, a contribuição para o PASEP que incide sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos conforme determina o art. 15, II Portaria MPS 402/2008?”.

Sobre o assunto, cabem algumas considerações sobre os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

As contribuições para o PIS/PASEP foram instituídas pela Lei nº 9.715/1998, sendo que a administração e fiscalização das referidas contribuições compete à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 10 da mencionada Lei.

No tocante aos contribuintes e à base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP dispõe a Lei nº 9.715/1998:

> Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
>
> (...)
>
> III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Considerando o objeto da presente Consulta, tem-se que o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social é contribuinte do PIS/PASEP e as receitas correntes decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras por ele auferidas integram a base de cálculo da referida contribuição.

Entretanto, todo Regime Próprio tem suas despesas, sendo que as despesas administrativas do RPPS estão dispostas no art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/1998 como ressalvas, por serem utilizadas para esta finalidade, em decorrência da exclusividade das contribuições, por serem usadas para pagamentos de benefícios previdenciários.

A Portaria MPS – Ministério da Previdência Social nº 402/2008, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento às Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O art. 15, *caput* da referida Portaria, dispõe sobre a Taxa de Administração que é utilizada para custear despesas operacionais do RPPS, entretanto, em seu inciso II, ressalta que:

> “II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações”.

Percebe-se, conforme posicionamento da equipe técnica que:

> ”... as despesas com a contribuição do PASEP incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras devem ser custeadas com os próprios rendimentos auferidos, não devendo ser suportado com os recursos da Taxa de Administração”.

Por fim, em estrita observância à legislação que regula a questão previdenciária, acompanho a conclusão da Análise realizada pela equipe técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

I – pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 21, XVI, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RESPOSTA** ao Quesito:

1. Em tese, a contribuição para o PASEP que incide sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos conforme determina o art. 15, II, Portaria MPS 402/2008?

RESPOSTA: **Sim**. No caso de incidência da contribuição PIS/PASEP sobre rendimentos das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, a referida contribuição deve ser suportada pelos próprios rendimentos auferidos, em consonância com o disposto no art.15, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta e responder à questão formulada pelo Consulente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/MFGM/ARP